



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798323 - SP (2024/0436287-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARICATO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
MARCIO EID SAMMARCO - SP071570
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA - DF043287
AGRAVADO : VERA LUCIA MARICATO LAMEIRAS
ADVOGADOS : VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932
LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP129891
INTERES. : MARGARET FERREIRA JACOB MARICATO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDOS. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798323 - SP(2024/0436287-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARICATO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035
MARCIO EID SAMMARCO - SP071570
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA - DF043287
AGRAVADO : VERA LUCIA MARICATO LAMEIRAS
ADVOGADOS : VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932
LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP129891
INTERES. : MARGARET FERREIRA JACOB MARICATO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDOS. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS MARICATO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA – Imprescritibilidade – Aquisição de imóvel em conjunto pelas partes e a genitora comum - Incerteza acerca do direito da autora de 15% de 53% de propriedade rural, que a legitima à propositura de ação meramente declaratória, e uma vez reconhecido tal direito é que caberia a condenação ao pagamento do que lhe é devido, mas, uma vez que o percentual que lhe é devido está sendo depositado judicialmente pela empresa que explora o imóvel rural, não tendo sido recebido pelo réu, não há necessidade de sua condenação para pagar, bastando que o Juízo autorize o levantamento pela requerente de seu percentual, que é o mesmo sobre o produto da venda do imóvel quando ocorrer, de 15% dos 53% do bem – Empresa terceira que não integrou a relação jurídica a quem não se pode impor que a autora possa praticar todos os atos atribuídos ao réu no acordo judicial que fizeram - Recurso provido em parte." (e-STJ fl. 1.458)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.475-1.493), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 205 e 206 do Código Civil e 487, II, do Código de Processo

Civil, sustentando, em síntese, que as ações declaratórias que englobam pedidos que produzem efeitos de natureza constitutiva ou condenatória se submetem à prescrição.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.499-1.522), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários de sucumbência.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.524-1.525), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Da simples leitura da peça recursal, verifica-se a patente deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apontam, de forma clara e objetiva, de que forma os mencionados artigos legais teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

Os dispositivos legais invocados são genéricos e não contêm comando normativo específico sobre a prescritibilidade de ação declaratória em que os pedidos formulados não teriam natureza meramente declaratória, mas efeitos constitutivos e/ou condenatórios — verdadeira insurgência recursal.

Com efeito, nenhuma das normas invocadas versa, de modo específico, sobre a tese central do apelo.

Transcrevem-se os dispositivos indicados pelo recorrente:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

"Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...)."

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;(...)"

O apelo nobre, ao pretender infirmar o ponto relativo à natureza e à imprescritibilidade da ação, limitou-se a invocar os arts. 205 e 206 do Código Civil e 487, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar, de forma específica e objetiva, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o comando legal dos referidos dispositivos legais.

Incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF, cujo teor é o seguinte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse contexto, o recurso não reúne condições de conhecimento. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO

JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARCIALIDADE E NULIDADE DA PERÍCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINADA. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não ocorreu, na hipótese, pois a parte interessada sequer mencionou a intenção de proferir sustentação oral.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que deve ser declarada nula a perícia por parcialidade do perito e no de que não é cabível a multa cominada nos embargos de declaração, ante a ausência de seu caráter protelatório, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. **Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.**

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifou-se.)

Por fim, não identificada nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé, elencadas no art. 80, incisos I a VII, do CPC, revela-se incabível a aplicação da multa pleiteada em contraminuta.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.798.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0436287-3

Número de Origem:

00000419519928260438 00068492720198260000 10062817220188260438 100628172201882604382
2019000875 20200000761260 20240000453810 419519928260438
41951992826043800068492720198260000 68492720198260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARICATO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA - DF043287

JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CAMPOS - DF060035

MARCIO EID SAMMARCO - SP071570

AGRAVADO : VERA LUCIA MARICATO LAMEIRAS

ADVOGADOS : VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP129891

INTERES. : MARGARET FERREIRA JACOB MARICATO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026